

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – **PLEN** (À MPV n° 1.034, de 2021)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do PLV 12/2021, o seguinte dispositivo:

"§ XX O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículo automóvel quando originário de países signatários de acordos comerciais do qual o Brasil é parte e que abranjam veículos automotivos, saído do estabelecimento importador com a isenção de que trata o art. 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo propor aperfeiçoamento à Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Especificamente, ela pretende ampliar o rol de produtos elegíveis à isenção de IPI a serem adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e transportadores autônomos, portanto promovendo maior concorrência e certamente trazendo benefícios a esses consumidores.

A legislação atual apenas contempla veículos originários do Mercosul como elegíveis a isenção. Com o objetivo de ampliar a oferta e estimular maior concorrência, propomos expandir o rol atual para produtos dos países com os quais o Brasil tem acordo comercial e que contemplem veículos automotores como Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Colômbia, Equador, México, dentre outros.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Adicionalmente, ressaltamos que os acordos comerciais preveêm esforços para que o comércio entre os países se desenvolva em condições equitativas, de maneira recíproca. Nesse sentido, eles preveêm a concessão de tratamento preferencial e equitativo, pelo lado brasileiro, aos produtos originários dos países signatários, tal como concedem tratamento preferencial e equitativo ao produto brasileiro naqueles mercados.

A presente emenda também vai ao encontro de outro objetivo importante, como já mencionamos, na medida em que ela estimula a concorrência, a maior oferta de produtos e a introdução de novas tecnologias, beneficiando o consumidor. Este, inclusive, é um dos objetivos dos acordos comerciais, como pode ser observado em texto extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e reproduzido abaixo:

"No que diz respeito à ampliação da rede de acordos comerciais do país, busca-se promover a abertura de mercados estrangeiros às exportações brasileiras e permitir um maior acesso dos agentes produtivos nacionais a insumos, novas tecnologias e processos produtivos mais modernos e competitivos, bem como possibilitar aos consumidores brasileiros um maior acesso a produtos mais baratos, mais variados e de maior qualidade. A maior abertura da economia brasileira ao comércio internacional promoverá, também, o aumento da concorrência no mercado doméstico, o que propiciará redução de custos e gerará estímulos à inovação, à produtividade e à competitividade."

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS** PSDB/DF